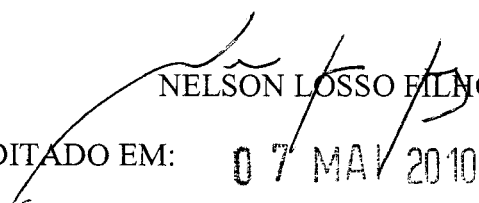


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003101/2006-64
Recurso nº 166.930
Resolução nº 1202-00027 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de janeiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


NELSON LOSSO FILHO - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 07 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (Vice presidente de turma), José Sergio Gomes(suplente convocado), Silvana Rescigno Guerra Barreto(suplente convocada).



Relatório.

Contra a empresa Atacadão Distribuidora Comércio e Indústria Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 439/465, PIS, fls. 466/471 e fls. 502/508, COFINS, fls. 472/480 e fls. 498/501, e CSLL, fls. 481/497, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades nos trimestres dos anos-calendário de 2002 a 2005, descritas às fls. 458/465 e nos Termos de Verificação Fiscal nº 001, 002, 003 e 004, de fls. 405/438, de onde extraio o seguinte excerto:

“Termo de Verificação Fiscal Nº1

CUSTOS NÃO DEDUTÍVEIS - GLOSA DE CUSTOS

A fiscalizada, nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, em suas DIPJ's apresentou divergência entre a receita declarada nas fichas 06A e 21 (DIPJ's 2004 e 2005) e ficha 06A e a DICON 2.0 referente a DIPJ/2006 (na DIPJ/2006, foi eliminada a ficha 21, confrontamos com ficha 07 da DICON 2.0). Nas fichas 6A e 21 das DIPJ's de 2004, 2005 e fichas 07 da DICON e ficha 21 da DIPJ 2006 temos informações de receitas de serviços e na 06A das DIPJ's não, como podemos observar no demonstrativo abaixo e nas DIPJ's e DICON's.

A empresa foi intimada a esclarecer as divergências apontadas, prestando os seguintes esclarecimentos:

‘Em atendimento ao Termo referido, vimos esclarecer as divergências apontadas, quanto às receitas relacionadas nas Fichas 6A e 21 da DIPJ2 e Ficha 07 DICON, relativamente aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005.

A divergência é basicamente constituída pela Receita auferida nesses anos, proveniente de Prestação de Serviços, especificamente de Descarga de mercadorias, realizadas diretamente pela Requerente.

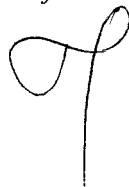
Ocorre que, tais receitas são registradas na contabilidade em Centro de Custo próprio, através da conta 4196 – DESCARGA E VALE PEDÁGIO, compondo o grupo de “Outras Despesas Operacionais” na linha 30 da ficha 05A”, em vez da ficha 06-A.

Cumpre observar que, por engano de levantamento por parte da requerente, o valor tributado (PIS/COFINS) FICHA 21, LINHA 03, nos trimestres 1º/2003, 2º/2003, 3º/2003 e 4º/2003, foi a maior em aproximadamente R\$ 600mil.

Na ficha 21, linha 4, tais receitas são inseridas destacadamente, para apontar a tributação do PIS e COFINS. A informação é a mesma da memória de cálculo.

Assim pois, a sua tributação via Lucro Líquido acha-se no contexto da conta referida.

Com relação a BASE DIPJ 2004, ano calendário 2003, informamos que as receitas com carga e descarga não aparecem na ficha 06/A, linha 08, porque estão lançadas na ficha 05/A linha 30 (outras



despesas operacionais), conforme relatório analítico anexo e cópia da ficha 05A.

Na ficha 2/linha 04, aparece separado, por fazer parte da memória de cálculo do PIS/COFINS – não cumulativo, sendo esta a mesma informação da memória de cálculo.

As receitas com carga e descarga, sempre foram apresentadas dessa forma na DIPJ, em acordo com a legislação vigente, inclusive no ano base de 2005, que não trouxe a ficha 21 do PIS/COFINS – não cumulativo.

Com relação as mercadorias, há também diferenças porque na ficha 06/A, aparece a informação do valor bruto de aquisição, enquanto na ficha 21 (Memória de cálculo do PIS/COFINS) aparece a informação pelo valor líquido.

Complementando as informações acima, em 3 de novembro de 2006 a fiscalizada apresentou o seguinte:

(Omissis)

1- Os valores constantes na ficha 21, informados como receitas de prestação de serviços, são os valores encontrados nas contas contábeis de receitas: 411341960, 412341964, 512341966 e 81234961 e referem-se em grande parte, a receita obtidas com cobrança, junto aos nossos fornecedores, pelos serviços de descarga de mercadorias em nosso armazéns, uma vez que, originariamente, as aquisições são feitas CIF, incluindo a descarga. São os casos em que o Fornecedor se desincumbe desse trabalho que é realizado pelo nosso pessoal, pagando ao Atacadão o custo desse serviço.

Neste caso, o pagamento é representado pela entrada efetiva de dinheiro em caixa, contra emissão correspondente da nota fiscal de prestação de serviço.

2- Embora grande parte dessa receita provenha de recebimento em dinheiro, o fato é que os valores registrados nestas contas de receitas não são necessariamente só os valores que entraram em caixa.

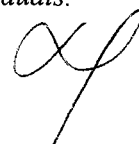
Dai, termos duas formas pelas quais são constituídas as ditas receitas, provindas das seguintes origens:

02-1 – Recebimento efetivo em dinheiro, de descargas de veículos por serviços prestados a terceiros fornecedores (ex. 01).

02-2 – Imputação ao custo do produto com a contrapartida em receita, nestas mesmas contas. (ex. 02).

Na situação 02-2, a empresa não tem uma forma tão simples de recuperação da despesa de descarga que, presumivelmente, está embutida no preço de custo.

Dai, a solução do preço de venda, que é feito item a item do estoque, através de uma administração 'inteligente' pela informática, é finalizado a partir do preço de custo, como o margementamento uniforme de mercadoria, cada uma com os seus parâmetros individuais.



Assim, para inserir um plus no margeamento fica quase impraticável, pela sistemática de cálculo muito automatizada.

Portanto, a melhor solução foi a de inserir o encargo a recuperar, logo no custo da mercadoria, onde a entrada é mais manualizada e, partindo daí o cálculo de rentabilidade, a recuperação se efetivará pela entrada de caixa futura, ao finalizar o processo de venda. Ao final, o resultado fica sendo o mesmo: um aumento de Ativo (Caixa) e uma contrapartida da mesma receita.

E, para isso, produz-se um lançamento de mera 'compensação', em que se debita ao custo da mercadoria, aquele plus necessário, constituindo desde logo, a receita equivalente, em contra-partida, na mesma conta de receita da primeira situação.

Uma solução alternativa, como para a maioria dos casos de receitas a serem realizadas, poderia ser um lançamento a débito de uma conta de 'Ativo a Recuperar', contra a mesma conta de Receita. Entretanto, para os fins citados, essa prática torna-se 'não operacional'.

E, ao final das contas, a prática adotada, em que se imputa um custo e, ao mesmo tempo, se constitui uma receita equivalente, não provoca nenhuma alteração numérica no resultado, especialmente sob o aspecto da tributação.'

Como relatado acima, a fiscalizada, caso dois, debita o custo e credita em igual valor uma receita, anulando, assim a operação.

A fiscalizada, apesar de descrever toda a operação não apresentou documentos comprobatórios do custo escriturado que anulou a receita devida.

Sendo assim estamos exigindo o crédito tributário das rubricas das contrapartidas do custo por falta de documentação hábil para suportar os lançamentos contábeis."

Termo de Verificação Fiscal Nº 2

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS - BRINDES, CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES E MULTAS.

A fiscalizada, nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, escriturou despesas com brindes, contribuições e doações e multas, nos valores discriminados nos quadros de fls. 418 e 419. Glosou a dedução dos valores referentes às multas com fulcro no §5º, do art. 344 do RIR/1999; e a dedução como despesas dos valores gastos com brindes, contribuições e doações com base nos incisos, V a VII, do art. 13, da Lei nº 9.249/1995.

Termo de Verificação Fiscal Nº 3

OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA - RECEITA FINANCEIRA NÃO CONTABILIZADA.

A fiscalizada, nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, escriturou as receitas financeiras pelo seu valor líquido, isto é, o valor



da receita bruta menos o imposto de renda retido na fonte, nos valores discriminados nos quadros de fls. 423/424.

Termo de Verificação Fiscal Nº 4

PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS

A fiscalizada nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, escriturou nas contas Provisões para Quebras e não adicionou ao lucro real nos valores discriminados nos quadros de fls. 431/434."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 24 de janeiro de 2007, em cujo arrazoado de fls. 517/535 contesta o lançamento.

A seguir transcrevo as argumentações constantes da impugnação, adotando a síntese do Acórdão de Primeira Instância:

"Em Preliminar:

- O cerceamento do direito à ampla defesa, em razão de ter entendido que não foram explicitadas em suas razões de lançamentos as glosas de i) provisões, ii) multas, iii) contribuições e IV) brindes. A ampla defesa estaria prejudicada já que os valores reclamados se apresentam em exceção à regra geral.

No Mérito:

- Item 001 do Auto de Infração - Omissão de receitas - Receitas não contabilizadas - A contabilização das receitas financeiras, nos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, pelo valor líquido creditado em conta pelos Bancos, mas sem efetuar nenhuma compensação de IR Fonte correspondente a tais aplicações.

- A impropriedade da exigência do imposto sobre a diferença da receita que corresponde ao próprio IR não contabilizado, sem a compensação desse imposto retido e não compensado.

- O pagamento do imposto a maior do que o devido por causa do critério de contabilização adotado.

- A anulação deste item do auto de infração ou a concessão do crédito dos valores de IR Fonte que não teria aproveitado e aos quais teria inegável direito.

Item 002 do Auto de Infração - Custo dos bens ou serviços vendidos - Glosa de custos - O custo que teria sido glosado corresponderia a uma receita no mesmo valor, o que o anularia. Talvez diante desse fato, e considerando-se que não seria possível glosar o custo sem 'estornar a receita', porque ambos produziram efeito (nulo) no resultado da empresa, o Fisco acabou por adotar uma solução inédita: tributou uma 'glosa de custos' que teve como causa uma 'omissão de receitas'.

- Ao contabilizar uma 'receita inexistente', apenas com a finalidade de anular o efeito do valor atribuído ao custo pelas razões já amplamente explicitadas, acresceu valor às suas bases de cálculo de PIS/Pasep e COFINS. Mas recolheu as devidas contribuições em valor até excedente ao devido, conforme afirmado à fl. 6 do Termo de



Verificação Fiscal nº 1, ... a lisura quanto aos recolhimentos de ambas as contribuições sobre receitas meramente escriturais, artificialmente criadas par fins gerenciais, milita em favor da correção geral que pauta os procedimentos fiscais da Impugnante.

- A impugnante após apresentar as suas razões de defesa em relação a esse item, fez o seguinte resumo dos critérios que teria adotado no preenchimento de suas declarações, alegando que esses critérios não teriam reduzido o lucro tributável:

- na DACON, as receitas de prestação de serviços, especificamente de descarga de mercadorias, são informadas destacadamente para demonstrar a tributação que sobre elas recai relativa ao PIS/Pasep e COFINS.

- na DIPJ, contudo, tais receitas são consideradas como reduções de 'Outras Despesas Operacionais' (Ficha 05A, linha 30), porque, contabilmente, integram (negativamente, por óbvio) um grupo de contas de custo (conta 4196 – Descarga e Vale Pedágio).

- protestou pela realização de perícia ou diligência, para confirmar as alegações trazidas.

Item 003 do Auto de Infração - Provisões não autorizadas - Os valores apontados estariam em desacordo e estaria providenciando conciliações para a prova necessária.

- O autuante teria trabalhado com saldos, pois a provisão de um mês era alcançada pelo estorno no seguinte, mas teria sido tributado como postergação, mas omissão de receita. Não teria sido considerado o saldo anterior que contaminou o início do período, assim como também não teria levado em consideração o que integrou o final, pago logo no período seguinte ao último considerado.

Item 004 do Auto de Infração - Multas por Infrações Fiscais - As multas seriam dedutíveis pois não teriam conotação punitiva nem decorreriam de falta de pagamento de imposto.

Item 005 do Auto de Infração - Contribuições e Doações - Inobservância dos Requisitos Legais - A obediência à legislação vigente a época dos fatos, o que poderia ser constatado no tramitar do processo.

Item 006 do Auto de Infração - Despesas Indedutíveis - Apresentou ementa de decisão do Conselho de Contribuintes (fls. 533) para rechaçar a acusação, incidente sobre a tributação de despesas com brindes.

Reflexos - As defesas para o lançamento principal foram estendidas para os lançamentos reflexos, acrescentando o impugnante que as receitas financeiras teriam que ser expurgadas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

-A SELIC seria imprestável para corrigir a título de juros e correção monetária obrigações de direito público.



Requeru por fim, que em caso de dúvida quanto aos custos apropriados fosse realizada diligência ou perícia, tendo apresentado quesitos e assistente técnico."

Em 05 de junho de 2007 foi prolatado o Acórdão nº 16-13.717, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, fls. 611/631, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Constatado que inexistiu qualquer ato e/ou omissão da autoridade Fiscal que implicasse em prejuízo ou preterição do direito de defesa e estando a contribuinte ciente de todos os elementos de que necessitava para elaborar suas contra-razões de mérito, fica de todo afastada a hipótese de nulidade do procedimento fiscal.

DILIGÊNCIA.

A solicitação por parte da Impugnante de eventual diligência para instrução probatória documental é incabível, pois o momento de sua apresentação é na entrega da impugnação.

IRRF. EXCLUSÃO NA AUTUAÇÃO.

Não há previsão legal para deduzir o IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras em autuação por omissão de receitas.

GLOSA DE CUSTOS.

Mantém-se a glosa de custos escriturados e não comprovados, visto não terem sido apresentados documentos hábeis e idôneos para sustentar a sua escrituração.

APURAÇÃO DO LUCRO REAL. PROVISÕES.

É vedada a dedução na apuração do lucro real de qualquer provisão, exceto aquelas legalmente previstas.

MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS. MULTAS DE TRÂNSITO.

Para fins de apuração do lucro real, não são dedutíveis, como custo ou despesas operacionais, as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

DESPESAS COM BRINDES. INDEDUTIBILIDADE.

A partir de 01/01/96, independente da natureza dos gastos e de seus valores, as despesas com brindes sempre serão indedutíveis, devendo ser adicionadas na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL.

DESPESAS COM DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES. INDEDUTIBILIDADE.



São vedadas as deduções decorrentes de quaisquer doações e contribuições, exceto as autorizadas na legislação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. DECORRÊNCIA. CSLL. PIS. COFINS.

A procedência do lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ implica a manutenção das exigências fiscais dele decorrentes.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. RECEITAS FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. PIS.

Pelo disposto na Lei nº 9.718, de 1998, a base de cálculo das referidas contribuições é o faturamento mensal, correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, compreendendo a totalidade das receitas, nelas incluídas as receitas financeiras.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Lançamento Procedente."

Cientificada em 28 de novembro de 2007, AR de fls. 656, e novamente irresignada com o Acórdão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 28 de dezembro de 2007, em cujo arrazoadado de fls. 657/697 alega, em apertada síntese, o seguinte:

Em Preliminar:

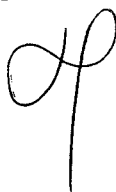
1- a nulidade do lançamento, por cerceamento ao direito de defesa, pela falta da explicitação das glosas de despesas de provisões, multas, contribuições e brindes no auto de infração;

2- as acusações constantes dos itens 003, 004, 005 e 006 do Auto de Infração do IRPJ, envolvendo glosas de i) provisões, ii) multas, iii) contribuições e iv) brindes, conquanto possam até ser questionadas pelo Fisco, para propiciar a ampla defesa, segundo o devido processo legal, devem ser explicitadas em suas razões de lançamento;

3- por conta disso, não pode a empresa se conformar com a conclusão a que chegou a decisão de primeira instância de que tudo estaria especificado nos Termos de Verificação Fiscal.

No mérito:

1- é necessária a realização de perícia para comprovação da veracidade dos custos glosados, item 02 do Auto de Infração, para a compreensão do critério contábil adotado pela recorrente, pois a questão é permeada por nuances técnico-contábeis que em tudo recomendam a diligência;



2- todo litígio foi motivado por um critério de contabilização adotado para fins gerenciais, que não gerou nenhum tipo de redução de tributo, ao justapor custo e receita em igual montante, anulando-os mutuamente;

3- para a diligência solicitada indica os quesitos que entende necessários no afã de esclarecer a questão suscitada pelo Fisco, conforme dez itens de fls. 687/689, nomeando seu perito para acompanhamento;

4- deve ser excluído do IRPJ lançado o IR retido na fonte sobre as receitas financeiras;

5- o acórdão de primeira instância entendeu que pouco importa o fato de que as receitas financeiras são tributadas na fonte. Caso o contribuinte as tenha contabilizado por seu valor líquido (receita menos IR Fonte), calcula-se o imposto devido sobre o total (receita bruta) e não se leva em conta o tributo já pago;

6- não compensou o IR Fonte nas estimativas mensais;

7- o que não existe é o impedimento a que o autuante fizesse a compensação do IR retido. Não o fazendo, tal direito básico pode ser reconhecido;

8- na verdade, o argumento utilizado pela decisão recorrida milita contra ela própria, porque invertido: o que não existe na legislação é previsão para que, em casos de lançamento de ofício, o IR Fonte tenha que ser objeto de restituição;

9- a tributação das provisões deveria ter sido por postergação;

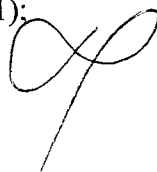
10- embora tenha o Fisco trabalhado com saldos, pois a provisão de um mês era alcançada pelo estorno no seguinte, não tributou como postergação. Não considerou o saldo anterior que contaminou o início do período, assim como também não levou em consideração o que integrou o final, pago logo no período seguinte ao último considerado;

11- rechaça a conclusão da decisão de primeira instância, segunda a qual a vedação à dedução de provisões constante da Lei nº 9.249/1995, art. 13, I, tornaria despiciente a discussão. Em qualquer caso, os efeitos de postergação devem ser reconhecidos por ocasião do lançamento de ofício;

12- inúmeras foram as multas lançadas que não têm conotação punitiva nem decorrem de falta de pagamento de imposto, o que resulta na improcedência da autuação;

13- considerada a pluralidade de valores a título de multa, não pode ser aceita a sua glosa indiscriminada, sem descrição clara de quais montantes foram tomados como indedutíveis, porque supostamente enquadráveis no conceito de indedutibilidade do PN CST nº 61/79.

14- a glosa de gastos com brindes foi mantida pelo acórdão de primeira instância ao argumento de que a partir de 1996 ficou vedada a dedução de qualquer despesa com brindes, independentemente da natureza dos gastos e de seus valores, mas a própria Receita Federal na resposta à questão 417 de seu Perguntas e Respostas manifestou-se informando que são admitidos os gastos de pequeno valor a título de propaganda (art. 299 do RIR/99; PN CST nº 15/1976 e Solução de Consulta COSIT nº 4/2001);



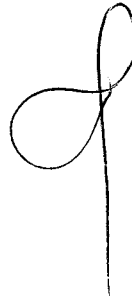
15- essa relativização da norma restritiva da Lei nº 9.249/95, em verdade, um ajuste da regra legal a seus devidos termos, em harmonia com o sistema de dedução de custos e despesas operacionais previsto na legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, requer precisa indicação dos motivos de cada uma das glosas aqui rechaçadas;

16- as bases de cálculo do PIS e da COFINS devem ser expurgadas das receitas financeiras;

17- o Pleno do STF, em 09/11/2005, completou o julgamento de Recursos Extraordinários, nos quais declarou inconstitucional a ampliação de base de cálculo do PIS e da COFINS contida no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98;

18- a inaplicabilidade da utilização da taxa Selic como juros de mora.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical line extending downwards.

Voto.

Conselheiro NELSON LOSSO FILHO

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

As matérias em litígio dizem respeito à preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento ao direito de defesa, a glosa de custos e de despesas não dedutíveis com brindes, contribuições e doações e multas, a omissão de receitas financeiras, em virtude de contabilização do ganho pelo montante líquido, já deduzido o IR Fonte, a forma de tributação das provisões não dedutíveis relativas a quebras prováveis, que deveria ser determinada por postergação, a compensação de IR Fonte incidente sobre os ganhos financeiros com o montante do IRPJ lançado e a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS previsto pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98 e da aplicação da taxa Selic como juros de mora.

Sustenta a contribuinte em seu recurso que a glosa de custos indicada no Termo de Verificação Fiscal nº 1 não reflete a realidade dos fatos, porque a contabilização efetuada teve por base apenas fins gerenciais e não teria causado prejuízo ao Fisco, solicitando a realização de perícia, indicando quesitos e nomeando seu perito.

Alega, também, ter direito à compensação do IR Fonte incidente sobre as receitas financeiras tributadas pelo IRPJ, não concordando com o posicionamento do acórdão de primeira instância de que a falta de autorização legal impediria essa solicitação.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso voluntário, visto ser necessária a confirmação das condições para a compensação do IR Fonte incidente sobre o ganho financeiro e a neutralidade tributária do procedimento contábil praticado pela pessoa jurídica para registrar as operações de descarga de mercadorias.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo deva ser convertido o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja proferido parecer conclusivo a respeito do direito à compensação do IR Fonte pleiteado pela recorrente e a neutralidade tributária do procedimento contábil no registro dos custos glosados pela fiscalização, infração descrita no Termo de Verificação Fiscal nº 1, com a comprovação do seguinte:

1- o reconhecimento contábil da receita bruta, ou o lançamento desta no auto de infração, que foi base para retenção do imposto de renda cuja compensação é solicitada;

2- o não aproveitamento do IR Fonte a compensar, seja na declaração ou no cálculo de estimativas;

3- a confirmação da efetividade da retenção realizada, por meio das DIRFs apresentadas à Receita Federal do Brasil, do Comprovante de Rendimentos e Retenção de Tributos na Fonte em nome da autuada ou de pesquisa junto aos retentores;



4- a confirmação da neutralidade tributária no procedimento contábil adotado pela recorrente, que foi motivo da glosa de custos descrita no Termo de Verificação Fiscal nº 01, inclusive com a análise dos quesitos formulados pela empresa às fls. 687/689;

5- demais informações que o auditor julgar necessárias para esclarecer o solicitado.

Após a conclusão da diligência deve ser cientificada a recorrente do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.



NELSON LOSSO FILHO Relator